




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL ACÓRDÃO Nº 53/2018
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 57

EM 23/3 DE 2018 PÁGINA(S) 31


Secretaria das Sessões

Ementa: Tomada de Contas Anual - TCA. Exercício de 2013. Razões de justificativa. Procedência parcial. Revelia. Contas julgadas irregulares. Ausência de débito. Aplicação de multa. Arquivamento. Devolução dos autos.

Processo TCDF nº 25.270/2014 (1 Vol. e 1 Anexo) – Apensos nº 040.001.901/2014* (12 Vols.) e 060.001.348/2014** (15 Vols.).

Nome/Função/Período: Rafael de Aguiar Barbosa, Secretário de Estado, de 1º/1/13 a 31/12/13.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

Relator: Conselheiro Renato Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 2ª Divisão de Contas.

Síntese das irregularidades apuradas nos subitens 3.3 – ausência de relatórios dos executores de contrato quando do pagamento, **3.33** – ausência de comprovação de vantajosidade de contratação de serviços em detrimento da aquisição de equipamentos que possibilitem a própria SES/DF, de executá-los, **3.40** – irregularidades na contratação de serviços de mamografia e ultrassonografia móvel, **3.42** – possível desvio no uso das verbas do SAMU com despesas estranhas à atividade deste serviço e **3.43** – aquisição de material médico-hospitalar com pagamento de valores acima dos homologados e adjudicados e retirada de multa por atraso, todos do Relatório de Auditoria nº 14/2014 – DISED/CONAS/CONT-STC (fls. 2.787/2.839 do Processo nº 040.001.901/2014 – apenso), bem como da punição ocorrida no âmbito do Processo nº 14.398/2013, Decisão nº 4.337/2015 e Acórdão nº 553/2015.

Valor da multa individual: R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor a ser pago no prazo de trinta dias do conhecimento desta deliberação e atualizada monetariamente a partir do vencimento, consoante os termos da Portaria-TCDF nº 212/2002.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, **acordam** os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nas disposições dos artigos 17, III, b, 20, parágrafo único, e 57, I, da Lei Complementar nº 01/1994, em julgar **irregulares** as contas em apreço e aplicar ao nominado responsável multa individual no valor acima indicado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, autorizar a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para as providências previstas no artigo 54, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, se necessário.

ATA da Sessão Ordinária nº 5022, de 13 de março de 2018.

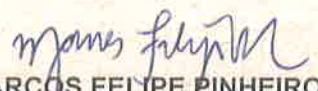
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.


ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator


ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Presidente


MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Procurador-Geral em exercício do
Ministério Público junto à Corte